

## **CONTRATO-QUADRO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM GARANTIA DE TÍTULOS**

Para facilitar a gestão e o bom funcionamento do Sistema de Pagamentos de Grandes Transacções, adiante abreviadamente designado SPGT, operado e gerido pelo Banco de Portugal, adiante designado BANCO, é conveniente assegurar um mecanismo de crédito intradiário automático que permita suprir eventuais necessidades de liquidez que possam, pontualmente, existir.

Assim, de acordo com as regras fixadas na Instrução do Banco de Portugal relativa ao Mercado de Crédito Intradiário, adiante designada Instrução, e nos termos e condições das cláusulas deste Contrato-quadro, cada instituição que requerer a adesão ao SPGT, adiante designada Participante, deve solicitar ao Banco de Portugal que abra a seu favor um crédito garantido por títulos.

### **CLÁUSULA PRIMEIRA**

1. O Banco abrirá a favor do Participante um crédito por este solicitado em proposta dirigida ao Banco e por este aceite.
2. O montante do crédito será o que constar da aceitação da proposta do Participante e pode ser reduzido nos termos previstos no presente Contrato-quadro.
3. O crédito aberto é garantido por títulos, de qualquer dos tipos permitidos na Instrução e avaliados como nela se estabelece.

### **CLÁUSULA SEGUNDA**

1. O montante do crédito em dívida corresponde, em cada momento, à importância necessária para anular o saldo devedor da conta de depósito à ordem aberta no Banco em nome do Participante.
2. Diariamente, até à hora do fecho da submissão interbancária, estabelecida no Manual de Procedimentos do SPGT, o Participante obriga-se a reembolsar ao Banco o montante do crédito eventualmente ainda em dívida.

### **CLÁUSULA TERCEIRA**

1. Em caução das responsabilidades do Participante para com o Banco pelo montante de crédito aberto e, assim, para garantia do reembolso do capital e despesas, o Participante constitui em favor do Banco penhor mercantil de títulos discriminados em correspondência trocada entre as partes.
2. Após a troca de correspondência, o conjunto dos títulos que constituem o penhor poderá ser alterado, caso haja lugar a reforço, redução ou substituição de títulos empenhados, quer por exigência do Banco, quer por conveniência do Participante com o acordo do Banco.
3. O Participante declarará expressamente, sob sua responsabilidade, em comunicação dirigida ao Banco que os títulos objecto do penhor são sua propriedade e que sobre eles não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação.
4. Antes da abertura do crédito o Participante solicitará a conversão em definitivo do registo provisório de bloqueio dos títulos, se este tiver sido efectuado no Banco e/ou na Central de Valores Mobiliários.
5. O contrato só é eficaz depois de o Banco ter recebido da Central de Valores Mobiliários, sendo caso disso, comunicação de que o bloqueio dos títulos se encontra definitivamente registado, e/ou de ter procedido à conversão em definitivo do registo provisório de bloqueio antes efectuado nas suas contas.

### **CLÁUSULA QUARTA**

1. Se houver redução do valor da caução, ou o valor desta for considerado insuficiente após avaliação efectuada pelo Banco de acordo com a Instrução, o Participante procede ao reforço do penhor logo que o Banco lho solicite.

2. Sempre que na vigência do contrato houver amortização dos títulos objecto do penhor, o Participante procede à sua prévia substituição, com a antecedência tida por conveniente, para a manutenção do montante do crédito aberto.

3. Para reforço do penhor ou substituição dos títulos por ele abrangidos, o Participante entrega ao Banco títulos, de acordo com o estabelecido na Instrução, procedendo ao bloqueio desses títulos, feito mediante registo de penhor a favor do Banco e respectivas inscrições nas contas no Banco de Portugal e/ou na Central de Valores Mobiliários.

4. Enquanto o Banco não tiver confirmação de que se encontra definitivamente registado o bloqueio dos títulos dados em reforço do penhor, ou em substituição dos amortizados ou vendidos na vigência do contrato, o crédito mantém-se reduzido ao montante considerado garantido, de acordo com o disposto na Instrução.

#### CLÁUSULA QUINTA

1. Em caso de falta de pagamento do que o Participante deva solver em cada dia ao Banco, pode este vender extra-judicialmente os títulos objecto do penhor, sem necessidade de qualquer aviso, notificação ou formalidade, e pagar-se do que tiver a haver pelo produto líquido da venda desses títulos, até onde chegar, e exigir do Participante o pagamento do que faltar, com base no presente contrato, sendo da responsabilidade do Participante todas as despesas com as ditas vendas e exigências.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a mora no cumprimento, pelo Participante, da obrigação de pagamento do saldo devedor confere ao Banco o direito de exigir juros moratórios calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez acrescida de dois pontos percentuais até integral pagamento daquele saldo.

#### CLÁUSULA SEXTA

Se o Banco considerar que o valor da caução é excessivo, quer por redução do montante do crédito aberto, quer por valorização dos títulos que a compõem, os títulos compreendidos na caução que excedam os considerados necessários para garantir o crédito podem ser libertados da situação especial de bloqueio em que se encontrem inscritos nas contas abertas no Banco de Portugal ou na Central de Valores Mobiliários, sendo libertados os que, para esse efeito, sejam indicados pelo Participante, ou, na falta de indicação, os que tenham data de vencimento mais próxima.

#### CLÁUSULA SÉTIMA

1. O Banco pode, quando entender conveniente, fixar uma comissão relativa a custos de processamento.

2. Uma vez transmitida pelo Banco ao Participante a comissão fixada, ou as respectivas alterações, este obriga-se a comunicar, de imediato, ao Banco, se aceita ou se opta por pôr fim ao contrato.

3. Se a comunicação referida no número anterior não for recebida pelo Banco até à data estabelecida para o pagamento da comissão fixada, fica suspensa a concessão de crédito ao abrigo do presente Contrato-quadro, até que a mesma seja recebida.

#### CLÁUSULA OITAVA

1. Cada Participante informará o Banco da identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando-o, estejam autorizadas a efectuar comunicações no âmbito deste Contrato-quadro, e a proceder à actualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.

2. As comunicações - nas quais se incluem, nomeadamente, a proposta de contratar e sua aceitação, as alterações ao contrato assim constituído, a constituição do penhor e a alteração do conjunto de títulos que o constituem - a efectuar ao abrigo do Contrato-quadro devem ser reduzidas a escrito e remetidas ao destinatário por correio ou por sistema electrónico de mensagens.

#### CLÁUSULA NONA

A abertura de crédito ao abrigo deste Contrato-quadro pode ser denunciada a todo o tempo, produzindo a denúncia efeitos no dia seguinte àquele em que tiver sido conhecida da contraparte.

#### CLÁUSULA DÉCIMA

As operações realizadas ao abrigo deste Contrato-quadro estão sujeitas ao Direito português em geral e, em particular, ao disposto na Instrução relativa ao Mercado de Crédito Intradiário.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Para dirimir qualquer litígio emergente do presente contrato é competente o foro da comarca de Lisboa, não ficando porém limitado o direito de o Banco intentar acções em tribunal de qualquer outro país de jurisdição competente.